

TC 002.548/2015-1

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE

Responsável: Adelmo Queiroz de Aquino
(CPF 024.704.543-87)

Advogado nos autos: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da análise da citação oriunda do Pronunciamento à peça 4, em relação a possíveis irregularidades praticadas pelo responsável, quando da execução do Convênio 702195/2008 (peça 1, p. 70-102), firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, como concedente, e como conveniente a Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE, em 26/12/2008, no valor total de R\$ 157.500,00, sendo R\$ 150.000,00 oriundos do concedente e R\$ 7.500,00 de contrapartida, que tinha como objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Carnaval no Município de Alto Santo/CE”, conforme Plano de Trabalho aprovado.

HISTÓRICO

2. O presente processo trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo - MTur, em razão da não aprovação da prestação de contas, devido ao não encaminhamento de documentação complementar exigida, relativa ao mencionado Convênio 702195/2008.

3. Após a assinatura do convênio em tela, foi emitida, em 23/3/2009, a Ordem Bancária 09OB800297 (peça 1, p. 106), no valor de R\$ 150.000,00. Em 4/2/2009, a Prefeitura Municipal de Alto Santo depositou a contrapartida no valor de R\$ 7.500,00 na conta corrente específica do convênio (peça 1, p. 134) e em 26/3/2009 a Ordem Bancária mencionada é creditada na referida conta corrente (peça 1, p. 136).

4. Em 5/5/2009, a Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE encaminhou ao Ministério do Turismo - MTur a prestação de contas dos recursos liberados por intermédio do Convênio 702195/2008 (peça 1, p. 116-178).

5. Em 23/9/2009, o MTur emitiu o Parecer Técnico 48/2009, referente à análise técnica da prestação de contas apresentada, no qual conclui que a manifestação da execução-física do objeto avançado pelos partícipes ficou inviabilizada, sendo necessário diligências ao conveniente (peça 1, p. 180-184).

6. Em 26/4/2012, o MTur emitiu a Nota Técnica de Análise 369/2012, referente à prestação de contas apresentada pela prefeitura, na qual concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligências junto ao Conveniente (peça 1, p. 188-198). Vale salientar que a data de assinatura da mencionada nota técnica (26/4/2011), constante da peça 1, p. 198, está errada, já que a data efetiva da assinatura foi em 26/4/2012. Tal conclusão se deve ao fato de o

ofício de diligência (portanto, posterior) constante da peça 1, p. 200, decorrente da Nota Técnica de Análise 369/2012, ser datado de 27/4/2012.

7. Após realizadas diligências à Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE e diante da omissão do responsável no envio da documentação complementar exigida, em 8/4/2013 foi instaurada a competente Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 224-230).

8. Considerando que os autos se encontravam devidamente instruídos e que estava apurada a responsabilidade do agente público envolvido, bem assim quantificado o valor do débito, em instrução à peça 3 foi proposta a citação do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Alto Santo/CE à época da ocorrência dos fatos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE referentes ao Convênio 702195/2008.

9. Citado por intermédio do Ofício 0345/2015-TCU-Secex/CE (peça 5), o responsável apresentou suas alegações de defesa à peça 7.

EXAME TÉCNICO

10. Em suas alegações de defesa, o responsável afirmou, inicialmente, que a documentação enviada ao Ministério do Turismo comprova a boa e regular aplicação dos recursos públicos, restando sanadas as supostas irregularidades.

11. Continuando suas alegações de defesa, o responsável afirmou que mesmo que restasse alguma formalidade descumprida, ainda assim não haveria que se falar em desaprovação de contas e, muito menos, em ressarcimento ao erário, haja vista que o objeto foi comprovadamente cumprido e as devidas despesas regularmente realizadas.

12. Para embasar sua defesa, o responsável anexou documentos da prestação de contas enviadas ao Ministério do Turismo.

13. Analisando as alegações de defesa do responsável, vemos que as mesmas não merecem acolhimento.

14. Vemos que as pendências para a aprovação da prestação de contas em comento dizem respeito, principalmente, à ausência de apresentação de fotografias e outras mídias como meio de comprovação da execução da avença, além da falta de formalidades em relatórios enviados pelo responsável.

15. Esta Corte de Contas tem se manifestado no sentido de que a simples ausência de registro em fotografia ou outras mídias não é suficiente para se concluir pela não execução do objeto do convênio (Acórdão 5480/2013-TCU-1ª Câmara), uma vez que tais instrumentos devem ser tidos como obrigações acessórias às já dispostas nos normativos que regem a documentação a ser apresentada pelos convenientes por ocasião da prestação de contas.

16. Nesse caso, a ausência de apresentação de fotografias e outras mídias como meio de comprovação da execução da avença deve ser motivadora de ressalva no julgamento das contas do gestor, desde que a documentação apresentada na prestação de contas seja bastante e suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado.

17. Ocorre, no entanto, que a documentação apresentada pelo responsável não é suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado. Apesar de constar o extrato bancários da conta movimentadora dos recursos (peça 7, p. 17-18), a Nota Fiscal referentes aos serviços prestados (peça 7, p. 21) e o contrato da prestação desses serviços (peça 7, p.

32-36), vemos que o cheque usado para o pagamento dos serviços efetuados (peça 7, p. 20) está nominal à Prefeitura Municipal de Alto Santo e não à Empresa Ideal Eventos, executora dos serviços.

18. Segundo o art. 74, § 2º do Decreto 200/67, os cheques emitidos para justificar as despesas públicas devem ser nominativos, o que não foi atendido pelo gestor.

19. Por relevante, ressalte-se que essa ocorrência não se constitui fato isolado na gestão do responsável em tela. O Acórdão TCU 1197/2013 – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 19/3/2013, determinou a conversão do TC 011.922/2008-0 em tomada de contas especiais (diversos processos foram constituídos) em razão da quebra do nexo de causalidade entre a utilização de recursos transferidos e as despesas realizadas, como saque de recursos da conta corrente própria do convênio em espécie, sem identificação do credor. Por oportuno, reproduzimos abaixo alguns itens do aludido Acórdão:

9.1 conhecer do documento de fls. 30/34 do v. Principal da lavra da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará como representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VI, e parágrafo único do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 1º, inciso I e II, e art. 47 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno e o art. 43 da Resolução TCU n.º 191, de 2006, e promover a citação do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, solidariamente com o Sr. Alberto Magno Ribeiro e com o Sr. Edilson Santiago de Oliveira, para, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres dos órgãos mencionados abaixo as quantias devidas, atualizadas monetariamente nos termos da legislação vigente, a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento:

9.2.1 despesas irregulares realizadas na execução do Convênio n.º 160/2008 (Siafi n.º 626.407/2008) celebrado entre o Município de Alto Santo e o Ministério do Turismo, referentes à Tomada de Preços n.º 2008.051602, em virtude da falta de comprovação dos pagamentos às atrações regionais e locais contratadas, agravada pela constatação de que os recursos foram sacados da conta corrente própria do convênio em espécie, sem identificação do credor, ferindo o art. 20 da IN/STN n.º 1/1997 c/c o art. 44 do Decreto n.º 93.872/1986, e que houve a emissão de um único documento fiscal, em desacordo com a técnica contábil vigente, situações que indicam a quebra do nexo de causalidade entre a utilização de recursos federais transferidos e despesas realizadas, conforme relacionado:

Cheque	Valor (R\$)	Data
850001	48.245,00	15/7/2008
850002	24.080,00	22/7/2008
850003	12.320,00	23/7/2008
850004	38.280,00	25/7/2008
850005	17.500,00	25/7/2008

9.2.2 despesas irregulares realizadas na execução do Convênio n.º 571/2006 (Siafi n.º 563.346), celebrado entre o Município de Alto Santo e a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, referentes à Tomada de Preços n.º 001/2006, face ao saque de recursos da conta corrente própria do convênio em espécie, sem identificação do credor, ferindo o art. 20 da IN/STN n.º 1/1997 c/c o art. 44 do Decreto n.º 93.872/1986, o que indica a quebra do nexo de causalidade entre a utilização de recursos federais repassados e despesas realizadas, conforme relacionado:

Cheque	Valor (R\$)	Data
--------	-------------	------

850003	11.139,18	19/6/2008
850004	12.000,00	25/6/2008
850005	47.084,00	27/6/2008
850006	17.185,00	3/7/2008
850009	13.060,00	28/10/2008

9.2.3 despesas irregulares realizadas na execução dos convênios n.º 0453/06, 1922/06, 0455/06, 318/05 e 2441/05 (respectivamente, Siafi n.º 575.472, 569.408, 561.854, 555.751 e 555.750), celebrados entre o Município de Alto Santo e a Fundação Nacional de Saúde no Distrito Federal, face ao saque de recursos das contas próprias dos convênios em espécie, sem identificação do credor, ferindo o art. 20 da IN/STN n.º 1/1997 c/c o art. 44 do Decreto n.º 93.872/1986, que indica a quebra do nexo de causalidade entre a utilização de recursos federais repassados e despesas realizadas, conforme relacionado:

Cheque	Valor (R\$)	Data
850005	70.000,00	14/8/2007
850007	70.000,00	17/8/2007

9.2.4 despesas irregulares realizadas na execução do Convênio n.º 1001/2008 (Siafi n.º 629788) celebrado entre o Município de Alto Santo e o Ministério do Turismo, da ordem de R\$ 102.900,00, face à falta de comprovação dos pagamentos às atrações regionais e locais contratadas, agravada pelo saque de recursos da conta corrente própria do convênio em espécie, sem identificação do credor, ferindo o art. 20 da IN/STN n.º 1/1997 c/c o art. 44 do Decreto n.º 93.872/1986, o que indica a quebra do nexo de causalidade entre a utilização de recursos federais repassados dessas despesas;

9.2.5 despesas irregulares realizadas na execução do Convênio CV PGE n.º 94/2005 (Siafi n.º 555568) celebrado entre o Município de Alto Santo e o Departamento Nacional de Obras contra as Secas, face ao saque de recursos da conta corrente própria do convênio em espécie, sem identificação do credor, contrariando o art. 20 da IN/STN 1/1997 c/c o art. 44 do Decreto n.º 93.872/1986, o que indica a quebra do nexo de causalidade entre a utilização de recursos federais repassados e despesas realizadas, conforme relacionado:

Cheque	Valor	Data
850002	57.818,66	3/7/2006
850001	82.977,86	4/7/2006
850003	137.938,00	5/7/2006
850004	26.810,00	7/7/2006
850005	37.806,00	19/7/2006
850006	59.308,00	21/7/2006
850007	41.291,66	2/8/2006
850008	40.000,00	4/8/2006
850009	37.987,62	28/8/2006
850010	149.239,55	30/8/2006
850011	30.000,00	1º/9/2006

850012	55.345,07	11/9/2006
850013	40.480,67	14/9/2006
850014	18.000,00	19/9/2006
850017	28.064,00	21/9/2006
850018	13.000,00	22/9/2006
850019	17.800,00	26/9/2006
850020	23.776,00	5/10/2006
850021	26.085,36	1º/11/2006
850022	65.453,10	23/11/2006
850024/25	25.859,90 Prejudicado. Não fornecido pelo Banco do Brasil S.A.	24/11/2006

9.2.6 despesas irregulares realizadas na execução do Convênio Dnocs n.º 0055/2006 (Siafi n.º 589798) celebrado entre o Município de Alto Santo e o Departamento Nacional de Obras contra as Secas, face ao saque de recursos da conta corrente própria do convênio em espécie, sem identificação do credor, contrariando o art. 20 da IN/STN n.º 1/1997 c/c o art. 44 do Decreto n.º 93.872/1986, que indica a quebra do nexo de causalidade entre a utilização de recursos federais repassados e despesas realizadas, conforme relacionado;

Cheque	Valor (R\$)	Data
850002	30.000,00	17/7/2007
850003	41.174,33	19/7/2007
850004	30.512,20	24/7/2007
850005	44.505,44	1º/8/2007
850006	50.400,00	24/8/2007
850007	16.099,30	24/8/2007
850008	41.583,50	27/8/2007
850009	30.000,00	4/10/2007
850010	23.350,00	9/10/2007
850013	30.000,00	11/10/2007
850014	15.000,00	16/10/2007
850015	28.910,00	18/10/2007
850016	12.000,00	24/10/2007
850017	16.000,00	14/11/2007
850018	20.000,00	16/11/2007
850019	20.000,00	16/11/2007

850020	16.450,00	30/11/2007
850021	40.000,00	30/11/2007
850022	15.500,00	20/12/2007
850024	47.000,00	31/1/2008
850025	15.000,00	31/1/2008
850027	7.356,00	31/1/2008
850028	11.000,00	11/2/2008
850029	10.000,00	5/5/2008
850032	131.500,00	11/6/2008
850033	61.618,73	18/6/2008
850034	15.000,00	7/7/2008
850035	40.190,00	31/7/2008
850037	35.000,00	1º/8/2008

9.2.7 despesas irregulares realizadas na execução do Convênio n.º 1013/2007 (Siafi n.º 619397) celebrado entre o Município de Alto Santo e o Ministério do Turismo, face à apresentação de nota fiscal inidônea (n.º 00007), em cópia, no valor de R\$ 75.099,00, para a comprovação da realização de serviços, sendo que o cheque utilizado para pagamento do serviço (n.º 850001, de 11/3/2008) não permite inferir se os valores por ele representados foram destinados à empresa licitante, pois não houve a aposição de seu nome no cheque, conforme comprova cópia deste existente no processo de pagamento;

9.2.8 despesas irregulares realizadas na execução do Convênio n.º 352/2007 (Siafi n.º 594111) celebrado com o Ministério do Turismo, face à falta de comprovação dos pagamentos efetuados às atrações nacionais, regionais e locais, não obstante terem sido apresentados fotos do evento à equipe, estas por si não têm o condão de comprovar a contratação das atrações, como estabelecidas no programa de trabalho, eventual superfaturamento na contratação realizada (art. 25, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993), muito menos o pagamento dos valores previstos, que totalizam a quantia de R\$ 146.588,72, sendo contratação de atrações nacionais – R\$ 57.398,72; R\$ 59.460,00 e R\$ 29.730,00; e

9.2.9 despesas irregulares realizadas na execução do Convênio n.º 5613/2005, TP n.º 002/06 celebrado entre o Município de Alto Santo e Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, no valor de R\$ 96.224,00, referente ao montante descentralizado por parte da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde para compra de cinco unidades móveis, tendo em vista que a comprovação dos serviços prestados foi feita mediante documento inidôneo, em cópia, e os valores foram depositados em conta corrente imprópria (Banco do Brasil, agência 2194-6, c/c 18.193-5);

9.3 aplicar, individualmente, ao Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, à Sra. Elenice Pereira de Oliveira, à Sra. Maria de Fátima Alves de Oliveira e à Sra. Socorro Alves Lima a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV, §2º, e 268, inciso II, do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

20. Vê-se, portanto, que a documentação apresentada pelo responsável não é suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado.

CONCLUSÃO

21. A análise realizada nesta instrução concluiu pelo não acolhimento das alegações de defesa do responsável, devendo suas contas serem julgadas irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, haja vista que a documentação apresentada pelo responsável não é suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar **irregulares** as contas do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino (CPF 024.704.543-87), condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 26/3/2009, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) aplicar ao Sr. Adelmo Queiroz de Aquino (CPF 024.704.543-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

d) autorizar, se solicitado, o pagamento das dívidas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/CE, 1ª DT, em 26/6/2015.

José Dácio Leite Filho



AUFC – Mat.2743-0